

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão de : 18 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.814
Recurso nº : 105.502 - IRPJ - Ex. 1989/1992
Recorrente : PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRF em SANTA MARIA - RS

IRPJ - CUSTOS INDEDUTÍVEIS E MULTA QUALIFICADA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Reputam-se indedutíveis os valores apropriados como custos, calcados em documentos fiscais considerados inidôneos e não contestados pelo sujeito passivo nas duas fases de defesa, ensejando, ainda, em observância à norma legal de regência, aplicação de multa qualificada.

- DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis os valores pagos, a título de atualização monetária de quotas do imposto de renda e parcelas de contribuição social, recolhidas com atraso, por força de disposição legal expressa (Decreto-lei nº 2.325/87, art. 4º).

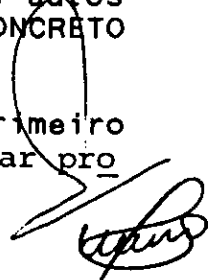
- UFIR - ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LANÇAMENTO BASEADO EM UFIR - Não prospera a arguição de que o lançamento expresso em UFIR represente uma afronta ao sistema jurídico, em virtude do princípio da irretroatividade, ao argumento que a Lei instituidora foi publicada no DOU que circulou em janeiro, embora o citado veículo oficial estivesse datado com o dia 31 de dezembro de 1991, segundo predominante jurisprudência judicial, além do relevante fato de que a UFIR representa mera tradução quantitativa invariável do valor nominal da moeda, não representando, assim, nenhum acréscimo real à exigência tributária.

- TRD - Inaplicável a TRD como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991, período em que a legislação de regência fixava a taxa em 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro

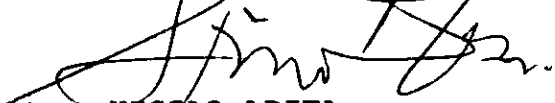


PROCESSO Nº 11060/000.943/92-08

ACÓRDÃO Nº 105-9.814

vimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE
HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


ANTÔNIO DE MOURA BORGES- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pêss, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroço e Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO Nº 105.502

ACÓRDÃO Nº 105- 9-814

RECORRENTE: PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 218/226), que julgou improcedente a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 191.

Em ação fiscal direta desenvolvida na autuada, foram constatadas diversas infringências à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, distribuídos em 9 itens, dos quais remanescem ainda 4, tendo os demais sido objeto de parcelamento, segundo consta dos autos.

As matérias remanescentes dizem respeito a majoração indevida de custos e despesas indedutíveis, sendo que este último item se repete por três exercícios e diz respeito à falta de adição ao lucro líquido da variação monetária referente ao pagamento com atraso de quotas do IRPJ e Contribuição Social. Além disso, integram a lide a questão da aplicação da multa qualificada, a exigência da TRD como indexador e a UFIR, por sua aplicação retroativa.

A majoração indevida de custos, por sua vez, foi apurada em função de documentos fiscais reputados inidôneos,



emitidos graciosamente, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 183/184.

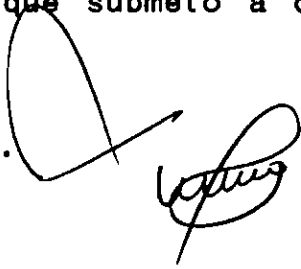
Na impugnação tempestivamente apresentada, a autuada tece considerações sobre a forma com que os serviços foram prestados pela empresa contratada no transporte de areia e brita, critica o procedimento fiscal, alega que o autuante agiu com base em presunção, protesta contra a desclassificação da escrita e, ainda, contra a aplicação do arbitramento.

Quanto à exigência de adição ao lucro líquido de parcela correspondente à correção monetária de cota de imposto de renda e contribuição social pagos com atraso, tece considerações sobre o princípio da tipicidade cerrada e a natureza jurídica da correção monetária.

Discorda, ainda, da multa qualificada, alegando que os fatos apontados pela fiscalização não caracterizam atos de sonegação fiscal. Diz ser inconstitucional a aplicação da TRD como indexador e transcreve decisão do Juízo da 18ª de São Paulo, que concedeu liminar contra a vigência da UFIR no ano de 1991.

Importa assinalar que as matérias questionadas nestes dois últimos parágrafos acima decorrem de remissões que a ora recorrente fez à peça impugnatória, ao argumento de que a decisão singular não as examinou, por ter-se considerado incompetente, em razão da matéria. Constituem, entretanto, questionamento nesta instância, por reiteração dos argumentos expendidos na fase anterior, razão pela qual as examinarei no voto que submeto à consideração dos meus pares.

É o relatório.



V O T O

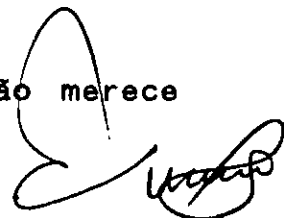
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso encontra-se revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Registro, inicialmente, que a recorrente conformou-se com os itens de acusação 1.1., 2.1.1., 2.1.2., 2.3. e 4.1.2. do auto de infração em pauta, que constituem, assim, matérias ultrapassadas no âmbito administrativo.

O primeiro item remanescente diz respeito ao item 1.2. do auto de infração, relativa à majoração indevida de custos. Pouco ou nada há que se considerar sobre este item de acusação, pois a recorrente continua insistindo na equivocada hipótese de que o Fisco aplicou o sistema de arbitramento, com prévia desclassificação da escrita fiscal. Como bem esclarece a decisão recorrida, nada disso ocorreu, tendo a ação fiscal levantado uma série de lançamentos contraditórios, e, pior ainda, com base em documentos fiscais reputados inidôneos. Não há, portanto, o que se discutir neste item, eis que a defesa, mera repetição, contém o mesmo equívoco da peça impugnatória, pois que apresentada com enfoque impróprio.

Assim, tenho que a decisão recorrida não merece reparos quanto a este item de acusação.



O segundo item diz respeito aos itens 2.2., 3.1. e 4.1. do auto de infração, ou seja, glosa de despesas reputadas indedutíveis, porque se referem a variações monetárias incidente sobre tributos e contribuições pagos fora de prazo.

A recorrente protesta contra a postura da autoridade julgadora de primeira instância, que se declarou incompetente para apreciar princípios constitucionais de legalidade e de tipicidade, mas, por outro lado, entendeu que as deduções devem ser interpretadas restritivamente.

Entendo que a questão da interpretação restritiva, no tocante às deduções, a que se referiu a autoridade monocrática, foi um simples e desnecessário reforço ao seu entendimento sobre a questão, redundante, aliás, eis que se trata matéria com expressa previsão legal.

Com efeito, as letras da lei dizem mais claro:

"Art. 42 - A atualização monetária do imposto de renda, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até à data de seu vencimento.

Parágrafo Único - Quando a quota for paga após o vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa à atualização monetária." (Decreto-lei nº 2.325, de 08.04.1987); e

"Art. 82 - A dedutibilidade da atualização monetária do imposto de renda, de que tratar o



art. 4º do Decreto-lei nº 2.325, de 8 de abril de 1987, limita-se à atualização do imposto provisionado no balanço de encerramento do período-base correspondente." (Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.1987).

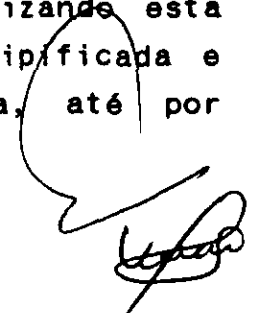
Como se constata, revela-se ocioso falar em norma interpretativa, quando o texto legal contempla a hipótese de forma expressa e inequívoca.

Assim, tenho que este item de acusação deve igualmente ser mantido, como decidido pela autoridade singular.

Considerando, em continuação, que a recorrente protestou ainda da multa qualificada, matéria questionada na primeira fase da defesa, passemos ao exame deste item.

Entende a recorrente que não se justifica aplicação da multa exacerbada, dado que a "multa máxima cominável à Autuada é a correspondente a infrações privilegiadas, ou seja, 50% (sessenta por cento)". (sic)

Na verdade, a recorrente não enfrentou adequadamente a realidade dos fatos. Existe uma clara e direta acusação de que a mesma contabilizou notas fiscais "de favor", emitidas por uma empresa que jamais esteve estabelecida no endereço constante dos documentos fiscais e não consta haver possuído veículos, afinal indispensáveis para prestar os alegados serviços de transportes. Assim, não tendo vencido a principal acusação, e caracterizando esta uma hipótese de evidente intuito de fraude, tipificada e justificada a aplicação da multa qualificada, até por expressa imposição prevista em lei.

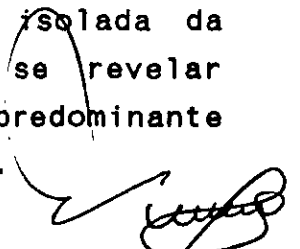


Entendo correto o entendimento da autoridade julgadora singular, que manteve a multa proporcional em patamar elevado, conforme proposto pela autoridade autuante, à vista da total ausência de prova em contrário e por seu jurídico fundamento.

Restam, ainda, duas matérias a serem examinadas. A primeira diz respeito à aplicação da TRD como indexador e a segunda se refere à utilização da UFIR durante o exercício de 1992, tendo em vista ferir o princípio da anterioridade (a Lei instituidora teria sido publicado no DOU que circulou somente no dia 03 de janeiro de 1992).

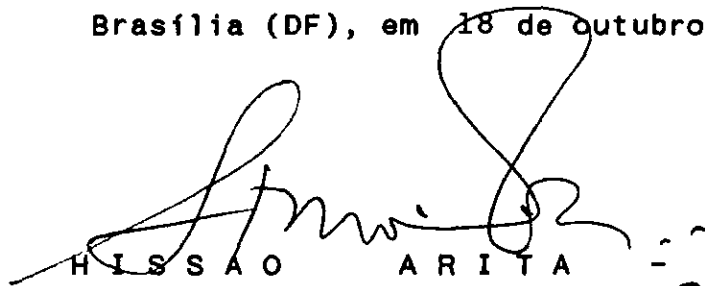
A matéria relativa à TRD é pacífica neste Colegiado, tendo sido objeto de decisão unânime na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ser a mesma inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, segundo nos informa o Acórdão CSRF nº 01-1.773. Assim, e na conformidade do meu posicionamento nesta Câmara, entendo que, no período anterior a agosto de 1991, a TRD não pode mesmo ser aplicada como indexador e/ou como taxa de juros.

Já no que se refere à UFIR, o precedente trazido aos autos pela recorrente constitui decisão isolada da justiça togada, que não prevaleceu tanto na instância singular como nas decisões dos nossos superiores tribunais. Na esfera administrativa, igualmente, não prosperou a tese defendida pela recorrente, até porque, tendo em conta que a UFIR constitui mera tradução do valor nominal da moeda, nenhum prejuízo real implicou a sua introdução na vida econômica das empresas. Assim, tenho que esta pretensão não deve prevalecer, por lhe faltar respaldo jurídico, que não pode, por óbvio, ser suprido por uma decisão isolada da magistratura, ainda mais porque terminou por se revelar frágil, já que não logrou formar jurisprudência predominante nos tribunais superiores, ratificando a sua tese.



Face ao todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para tão somente excluir a exigência da aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, quando a taxa de juros exigível era de 1% ao mês-calendário ou fração, na conformidade da legislação de regência.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

